



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 247 / 2015.**

**Dispõe sobre a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,**

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**Da Natureza, Composição e Funcionamento**

**Art. 1º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal nº 8.069/90).

**Parágrafo único** - O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como outros que venham a ser criados, são vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

**Art. 2º** O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sendo considerados suplentes todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado (art.132, Lei Federal nº 8.069/90).

**§ 1º** Sempre que for convocado o último suplente, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para definir novos suplentes pelo tempo restante do mandato dos demais membros.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 2º Os suplentes serão convocados, por ordem de classificação, nos casos de:

I – férias dos titulares;

II – licenças temporárias a que fazem jus os titulares;

III – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§3º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

**Parágrafo único** - Em tal hipótese, o tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 4º** O servidor público estadual ou federal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar poderá:

I – sendo cedido, sem ônus, pelo órgão de origem, perceber a remuneração correspondente à função de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido, com ônus, pelo órgão de origem, perceber a remuneração correspondente ao cargo que ocupava, vedado o recebimento da remuneração de Conselheiro Tutelar.

**Art. 5º** O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 18 horas, e nos demais dias e horários, em regime de sobreaviso.

§ 1º O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo e pessoal de apoio administrativo.

§ 2º Será feita ampla divulgação do endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar e de seu número de telefone, inclusive o número de telefone utilizado em regime de sobreaviso, ainda que móvel.

**Art. 6º** Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir o horário de expediente, na sede do Conselho Tutelar, ou fora desta, desde que a serviço daquele órgão, de forma a perfazer 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Considera-se sobreaviso a atividade exercida pelo Conselheiro fora do horário de expediente do Conselho Tutelar, em que o Conselheiro deve estar disponível para contato em caso de necessidade de atendimento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 2º No período em que não houver expediente na sede do Conselho Tutelar permanecerá de sobreaviso, pelo menos, um conselheiro tutelar, em escala definida pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar e divulgada o mais amplamente possível.

§ 3º As atividades efetivamente desempenhadas pelos Conselheiros durante o período de sobreaviso deverão ser registradas em livro próprio, para fins de cômputo do período trabalhado na semana e compensação com a carga horária a que se refere o *caput* do artigo 7º.

§ 4º Para viabilizar a fiscalização e evitar que o Conselho permaneça sem a sua devida composição, a compensação das horas efetivamente trabalhadas no sobreaviso deverá ser feita na mesma semana ou, no máximo, na semana subsequente, em horário de expediente pré-agendado com o colegiado e assegurando-se a permanência dos outros quatro Conselheiros em atividade, tudo devidamente anotado em livro próprio, ficando excluída a possibilidade de constituição de “banco de horas” para fins de compensação futura.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante os períodos de sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Durante os períodos de sobreaviso, o Município deverá disponibilizar veículo automotor, devidamente abastecido, com motorista, também de sobreaviso, que poderá ser requisitado pelo Conselheiro Tutelar de sobreaviso, em caso de necessidade de atuação.

§ 7º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, devendo o Conselho Tutelar, através de seu Presidente, informar mensalmente ao CMDCA, através de ofício, as escalas de plantão nos períodos de sobreaviso, bem como quaisquer alterações supervenientes.

**Art. 7º** O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e sua eventual presença em atos públicos.

**Art. 8º** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com presença de todos os Conselheiros, para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

**Parágrafo único** - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias, para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

**Art. 9º** O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Presidente, ou pelo Conselheiro indicado de acordo com o seu regimento interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo, para tanto, ser prévia e oficialmente comunicado das datas, locais e horários onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**Art. 10** O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infantojuvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Art. 11** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

§ 1º As medidas de caráter emergencial serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito.

§ 3º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

**Art. 12** Constará na lei orçamentária municipal dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento e custeio das atividades do Conselho Tutelar, considerando, dentre outras, as seguintes despesas (artigo 134, parágrafo único, Lei Federal nº 8.069/90):

- I – custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- II – formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- III – custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- IV – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- V – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e combustível;
- VI – segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- VII – acessibilidade do prédio em que estiver instalada a sede para pessoas com deficiência.

**Art. 13** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos; e



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

V – sala reservada para os conselheiros tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

**Art. 14** Os Conselheiros Tutelares deverão utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB.

**Capítulo II**  
**Da Remuneração e Direitos**

**Art. 15** A remuneração do Conselheiro Tutelar será correspondente a 200% (duzentos por cento) do Piso Base dos Cargos do Quadro Permanente da Estrutura Administrativa de Pessoal do Município de São Pedro da Aldeia.

§ 1º Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município;

§ 2º Os Conselheiros Tutelares Suplentes não receberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente, mas farão jus à remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares;

**Art. 16** O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados aos trabalhadores em geral, bem como a todos os direitos, benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores municipais de São Pedro da Aldeia, especialmente:

- I – gratificação natalina;
- II – férias anuais de 30 dias remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III – licença gestante;
- IV – licença paternidade;
- V – licença para tratamento de saúde;
- VI – inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal, acaso existente;
- VII – vale alimentação, acaso concedido aos servidores públicos municipais;
- VIII – cobertura previdenciária;
- IX – auxílio transporte, caso concedido aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único** - Fica vedada a fruição de férias de mais de um Conselheiro Tutelar no mesmo mês. As férias serão definidas de comum acordo e de forma sequencial entre os



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

Conselheiros, tendo em vista a necessidade de convocação de suplente, sendo eventuais divergências solucionadas pelo colegiado.

**Art. 17** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, como também para o exercício da função conforme disposto na legislação municipal.

**Art. 18** Fica garantido aos Conselheiros Tutelares, que necessitarem, o acompanhamento psicológico, através da rede municipal de saúde, com prioridade no atendimento.

**Capítulo III**  
**Das Atribuições e dos Deveres**

**Art. 19** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no seu Regimento, cumprir o disposto nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 20** A função de membro do Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas.

**Art. 21** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeito ou impedido, nas hipóteses previstas em Lei;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – residir no município;
- XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

- XII** – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII** – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV** – remeter à respectiva entidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou primeiro dia útil, relatório minucioso acerca do atendimento prestado à criança ou adolescente que venha a ser encaminhado para acolhimento institucional, contendo os motivos da medida, bem como dados relativos ao histórico do acolhido, localização dos seus familiares e cópia de todos os documentos disponíveis;
- XV** – encaminhar à respectiva entidade, no ato do acolhimento institucional da Criança ou Adolescente, a Guia de Acolhimento ou documento afim constando os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 22** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I** – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II** – exercer atividade no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III** – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV** – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI** – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII** – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII** – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX** – proceder de forma desidiosa;
- X** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI** – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII** – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069 de 1990;
- XIII** – descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei;
- XIV** – violar o dever de sigilo em relação aos casos de que tenha conhecimento em razão do exercício da função, inclusive através de menções abstratas das quais se possa identificar a criança/adolescentes ou o caso concreto.

**Art. 23** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I** – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**Parágrafo único** - O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Tutelar o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

**Art. 24** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo, declaração que será encaminhada ao Colegiado do Conselho Tutelar para deliberação.

§ 1º Na reunião de deliberação acerca da alegada suspeição, será garantido o acesso e manifestação oral do Conselheiro interessado que, no entanto, não terá direito a voto.

§ 2º Em caso de empate, prevalece a declaração de suspeição feita pelo Conselheiro Tutelar.

§ 3º Sendo considerado infundado o motivo alegado de suspeição pelo colegiado, o Conselheiro deverá prosseguir atuando no caso.

§ 4º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere suspeito, declinando os motivos, que serão decididos na forma dos parágrafos anteriores.

#### **Capítulo IV**

#### **Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**

**Art. 25** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I – eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

II – fiscalização pelo Ministério Público de todas as etapas.

**Art. 26** Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 4º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

**Art. 27** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV – experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente;
- V – conclusão do ensino médio (2º grau);
- VI – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- VII – estar em gozo de seus direitos civis e políticos.

**Art. 28** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização do Ministério Público, em todas as etapas.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas, além das disposições contidas na Lei nº 8.069/1990, as seguintes:

- I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art.133 da Lei nº 8.069/1990 e nesta Lei;
- III - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e por esta Lei.

**Art. 29** A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução que deverá especificar as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções.

§ 1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

*Handwritten signature*



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estarão cientes e de acordo que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

**Art. 30** A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado o procedimento previsto no art. 34 desta Lei.

**Art. 31** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas rádios locais e publicação em jornais locais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e adolescência, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990.

§ 3º O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I – às chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do município;
- II – à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com atribuição e competência, respectivamente, para a área da Infância e Adolescência;
- III – às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV – aos principais estabelecimentos privados de ensino no município;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

V – às principais entidades representativas da sociedade civil com atuação na área da Infância e Adolescência existentes no município.

**Art. 32** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I – registro de candidatura;
- II – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- III – votação.

**Art. 33** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

- I – obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como o fornecimento das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;
- II – em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores, a fim de que a votação seja feita manualmente; e
- III – garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

**Art. 34** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre Conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos legais previstos nesta Lei.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando qualquer cidadão e ao Ministério Público impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- I - notificar os candidatos, no endereço fornecido no ato da inscrição, concedendo-lhes prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de defesa; e
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 4º A notificação entregue no endereço declarado no ato da inscrição é considerada efetivada, ainda que não o tenha sido feito em mãos ou o candidato tenha se mudado, caso a mudança não tenha sido previamente comunicada ao CMDCA.

§ 5º Oferecida impugnação, a comissão especial eleitoral decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 6º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, e decidirá em três dias.

§ 7º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 8º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral:

- I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las;
- II – estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV – providenciar a confecção das células de votação;
- V – escolher e divulgar os locais de votação;
- VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e
- IX – resolver os casos omissos.

§ 9º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

§ 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 35** O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital de convocação para o processo eletivo, a ser previamente divulgado.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**Art. 36** O registro de candidatura será realizado perante a comissão eleitoral, em prazo não inferior a 10 (dez) dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I** – cédula de identidade;
- II** – título de eleitor;
- III** – prova de residência no município nos últimos dois anos;
- IV** – prova de atuação profissional descrita no art. 27, IV desta Lei;
- V** – certificado de conclusão do ensino médio;
- VI** – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII** – prova de desincompatibilização, nos casos exigidos por lei.

**Art. 37** Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser realizada pelo Município, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Antecederá a prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do ECA.

§ 2º Considerar-se-á aprovado na avaliação de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 3º O não comparecimento à prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente exclui o candidato do processo de eleição do Conselho.

**Art. 38** A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores do município, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no município e nas rádios locais.

§ 1º Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e adolescência.

§ 2º No caso de eleição manual, a cédula utilizada para a eleição, conterá nome e o número de todos os candidatos.

§ 3º No momento da votação, os eleitores deverão apresentar o título de eleitor e o documento oficial de identificação com foto.

**Art. 39** Nos locais de votação, a comissão especial eleitoral indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**I** – os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

**II** – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º Constará no boletim de votação, a ser elaborado pela comissão especial eleitoral, a qualificação completa dos Presidentes e Mesários.

**Art. 40** Encerrada a votação, as urnas serão lacradas, com as rubricas do presidente e mesário, e transportadas, sob a responsabilidade de um Conselheiro de direito, ao local destinado pelo CMDCA.

**Art. 41** Para fiscalização da votação e da apuração, cada candidato poderá credenciar junto à comissão especial eleitoral 1 (um) fiscal até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, mediante requerimento.

**Art. 42** A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas, e poderá ser acompanhada pelo candidato ou pelo seu fiscal previamente credenciado na forma do artigo anterior.

**Art. 43** O CMDCA ao editar a resolução que regulamentará o processo de escolha, observará os prazos mínimos e os editais abaixo indicados, a serem seguidos pela comissão especial eleitoral:

**I** – o edital de convocação, na forma desta Lei, deverá ser publicado nos 5 (cinco) dias anteriores ao início dos registros de candidatura, que deverão ser aceitos durante um prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias;

**II** – o edital com os nomes dos candidatos inscritos deverá ser publicado imediatamente após o termino do prazo para os registros das candidaturas, com informação acerca do início do prazo para a impugnação das mesmas, observada o disposto nesta Lei.

**III** – findo o prazo para impugnação e após a solução destas, deverá ser publicado edital com os nomes dos candidatos cujos registros de candidatura foram deferidos, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos desta Lei;

**IV** – deverá ser publicado edital nos jornais de maior circulação do município, com os nomes dos candidatos aprovados no exame de aferição de conhecimento e habilitados para participarem da votação, do qual também deverá constar informação sobre a data, horário e locais onde esta será realizada, bem como o número atribuído a cada candidato a ser marcado na urna eletrônica ou assinalado da cédula de votação;

**V** – caso haja página eletrônica oficial do Município, a divulgação dos dados poderá ser realizada neste sítio, desde que haja expressa previsão no Edital e que seja disponibilizado um terminal com internet para aqueles que desejam fazer consulta e que não possuam acesso à rede de computadores.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**Art. 44** Concluída a apuração dos votos, a comissão especial eleitoral proclamará o resultado das eleições e publicará o edital correspondente no site e no boletim oficial da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

**Art. 45** Após a proclamação do resultado de votação, o Chefe de Executivo empossará os Conselheiros Tutelares eleitos, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art.139, §2º da Lei nº 8069/90, conforme redação dada pela Lei nº 12.696/2012).

**Art. 46** Na hipótese de empate entre os candidatos, serão observados os seguintes critérios de desempate:

- I – maior pontuação na prova de aferição de conhecimentos específicos;
- II – maior tempo de experiência em atividades na área da criança e do adolescente, devidamente documentada no ato da inscrição;
- III – candidato mais velho;
- IV – maior tempo de residência no município.

**Parágrafo único** – Os casos omissos serão resolvidos pela comissão especial eleitoral.

**Capítulo V**  
**Do Mandato**

**Art. 47** O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução (art.132, Lei nº 8.069/90).

§ 1º A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez consecutiva, de novo processo eleitoral.

§ 2º Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.

§ 3º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 4º Estende-se o impedimento do parágrafo anterior ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude competente para a área de atuação do Conselho.

**Art. 48** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

- II – receber esta penalidade em decisão judicial transitada em julgado;
- III – deixar de residir no município;
- IV – for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função; e
- V – se candidatar a cargo eletivo, a partir do momento da homologação de sua candidatura.

**Parágrafo único** – A perda do mandato, nas hipóteses do inciso I, será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Capítulo VI**  
**Do Processo Administrativo-Disciplinar**

**Art. 49** O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, em caráter permanente, formada por 1(um) representante do Executivo Municipal, 4 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 2 (dois) governamentais e 2 (dois) não-governamentais, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I – pelo Prefeito Municipal para representante do Poder Executivo, que deverá ser, obrigatoriamente, bacharel em direito.
- II – pelo CMDCA, que serão escolhidos em plenária, por maioria simples.

**Art. 50** Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissivas:

- I – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II – deixar de cumprir a carga horária, bem como os sobreavisos;
- III – ausentar-se injustamente durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV – faltar injustificadamente;
- V – aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado bem como aplicar medida de proteção contrária a decisão já tomada pelo colegiado;
- VI – proceder de forma desidiosa;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço ou recusar atendimento a quem compareça ao Conselho;
- VIII – recusar fé a documento público;
- IX – expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- X – quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, ainda que com menções abstratas a supostos casos de que tenha conhecimento;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

- XI** – acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII** – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII** - omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- XIV** – ficar constatada inidoneidade moral;
- XV** – valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para votos em processos eleitorais;
- XVI** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e
- XVII** – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

**Art. 51** Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III** – perda do mandato.

§ 1º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação da proibição constante do art. 50, I a VIII.

§ 2º A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação da proibição constante do art.50, IX a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º A perda da função será aplicada nos casos de violação da proibição constante do art.50, XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda:

- I** – for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- II** – tiver decretada pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos; e
- III** – ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, a critério do CMCD, quando da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar, em processo administrativo-disciplinar, sendo o valor revertido ao FMDCA.

§ 5º Não havendo depósito do valor da multa, o valor será cobrado judicialmente pelo Município.

**Art. 52** O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único** - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, facultando ao indiciado a constituição de advogado.

**Art. 53** Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

**Art. 54** Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

**Art. 55** Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Parágrafo único** - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

**Art. 56** Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

**Parágrafo único** - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

**Art. 57** As comunicações ao indiciado e ao seu defensor serão feitas no endereço por eles informado nos autos.

**Parágrafo único** - Presumem-se devidamente comunicados de quaisquer atos o indiciado e seu defensor caso a correspondência seja enviada ao endereço informado e dali eles tenham se mudado sem comunicação à comissão.

**Art. 58** A Plenária do CMDCA pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão penal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

Capítulo VII  
Das Disposições Gerais

**Art. 59** O Conselho Tutelar terá 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar e publicar o seu Regimento Interno, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8069/90, nesta Lei Municipal e nas demais leis pertinentes.

**Art. 60** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.388, de 10 de janeiro de 2000 e Lei nº 2.609, de 02 de Julho de 2015 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 07 de dezembro de 2015.

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA

EM, 8 / 12 / 2015

*[Assinatura]*

Assinatura  
Mariana Santos da Silva  
Secretária Executiva da Presidência  
Matr. 204/COM  
C M S P A

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 22 / 12 / 2015

Guga de Mica  
-Presidente-

*[Assinatura]*  
CLÁUDIO CHUMBINHO  
= Prefeito Municipal =  
CIENTE

Constou do expediente da Sessão  
do Dia 22 / 12 / 2015

Guga de Mica  
-Presidente-

A COMISSÃO

De *Justiça e Redação*  
Em 22 / 12 / 2015

Guga de Mica  
-Presidente-

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO

Em 22 / 12 / 2015

Guga de Mica  
-Presidente-